



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Agravo Interno nº 0019513-78.2010.815.0011 — 1ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATOR** : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**AGRAVANTE** : Manoel Antônio Alves

**ADVOGADO** : Eduardo Bruno de Almeida Donato

**AGRAVADO** : Banco do Brasil S/A

**ADVOGADO** : Louise Rainer Pereira Gionedis

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA — MÉRITO — DEVEDOR CONTUMAZ — INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR — NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE PROMOVIDO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO DO PROMOVENTE — APLICAÇÃO DO ART.333, II DO CPC — RETIRADA DO NOME DO PROMOVENTE DO CADASTRO DOS MAUS PAGADORES — SEGUIMENTO NEGADO— IRRESIGNAÇÃO — AGRAVO INTERNO — DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA — DESPROVIMENTO.**

*— A obrigação da comunicação prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor é do órgão responsável pela manutenção do cadastro de inadimplentes. Em se tratando de inscrição em cadastro de inadimplentes, o simples protocolo de correspondências enviadas não é documento hábil para comprovar a notificação prévia do devedor, até porque não há como se constatar se a correspondência foi efetivamente entregue no endereço indicado.*

*— Em se tratando de devedor contumaz é indiscutível que o mesmo não está incólume perante o meio social, razão pela qual não há lesão à sua imagem ou à boa-fama.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade**, em **negar provimento ao AGRAVO INTERNO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 125/135) interposto por Manoel Antônio Alves, contra a decisão de fls. 119/122 que, julgando monocraticamente, negou seguimento ao recurso.

Reiterando os argumentos trazidos na apelação, pugna o agravante pelo provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, ordenando o prosseguimento da apelação.

### **É o que basta relatar.**

### **VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravada:

“O caso em tela trata de pedido de indenização por danos morais contra o Banco do Brasil, por ter inserido o nome do autor/apelado no cadastro de proteção ao crédito, conforme demonstra o documento de fls. 23, em que constam diversos registros efetuados.

Em que pese o autor comprovar que foi negativado pelo promovido, não há como o pedido de indenização por danos morais ser acolhido, tendo vista ser o apelado devedor contumaz, pois possui 11 (onze) registros efetuados no SPC, e mais 35 (trinta e cinco) no CCF (fls. 23/25), logo, é indiscutível que o mesmo não está incólume perante o meio social, razão pela qual não há lesão à sua imagem ou à boa-fama.

É dever de qualquer instituição empresarial inscrever o inadimplente pertinaz no órgão devido, pois este é o meio legal pelo qual esta classe pode garantir a saúde financeira, porquanto é cediço que devedores contumazes são capazes de ocasionar graves lesões patrimoniais, devido ao seu estado de insolvência permanente.

Desta feita, no caso dos autos, não restou caracterizado o dano moral pleiteado, eis que se trata de devedor contumaz. Assim, não há como se amparar a pretensão do apelante, visto que este se utilizou da via judicial com o intuito de locupletamento sem causa.

Agasalhando esse entendimento:

**"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SERASA - MANUTENÇÃO INDEVIDA - PERMANÊNCIA NO CADASTRO ORIUNDA DE OUTROS DÉBITOS ALÉM DOS JÁ QUITADOS - DEVEDOR CONTUMAZ - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA REFORMADA. Não caracteriza dano moral a manutenção indevida no cadastro da Serasa daquele que já figurava no referido rol por outras questões de inadimplência. RECURSO PROVIDO" (Apelação Cível n. 00.008727-0, de Piçarras,**

Relator: Des. Mazoni Ferreira).

**DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. VALOR DA INSCRIÇÃO DEVIDO. DEVEDOR CONFESSO E CONTUMAZ. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. VOTO VENCIDO. O descumprimento da norma insculpida no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor não gera, em se tratando de negatificação de devedor confesso e contumaz, indenização por danos morais. Se o valor que embasa a inscrição em cadastro de proteção ao crédito é devido, a inobservância quanto ao dever de promover a notificação prévia, não é capaz de gerar direito ao recebimento de indenização de cunho moral. Apelação não provida. VV.: Comprovada a ausência de comunicação do devedor a respeito da existência de saldo remanescente a ser quitado, conforme avençado, a inscrição negativa do devedor, ainda que inadimplente, configura ato indenizável. (TJ – MG Apelação Cível n. 1.0024.07.451579-2/001, Relator: Des. Cabral da Silva – 10ª Câmara Cível - Data Julgamento: 12/08/2008 - Data de Publicação: 05/09/2008).**

**“(…) A EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APESAR DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS DELES, AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (…)”.**  
(Agravo Nº 70026050047, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 08/10/2008).

No que tange a dívida em si, a parte promovida não conseguiu provar através de qualquer documento que a dívida de fato era devida pela parte promovente, limitando-se na peça contestatória, a alegar que a dívida era do recorrente/demandante.

Reza o art.333, II do CPC:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*(…)*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Dessa forma, incumbiria ao promovido apresentar o contrato de financiamento tido como realizado pelo promovente, já que o mesmo alegou que jamais celebrou qualquer negócio com o Banco do Brasil.

A jurisprudência a respeito do tema assim manifesta-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA CORRENTE. Olvidou a instituição financeira de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte autora. Sequer veio aos autos qualquer adminículo de prova no sentido de contrapor o afirmado pelo autor no que se refere à ausência de movimentação da conta corrente e utilização do cartão de crédito a originar o débito inscrito. O ônus da prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo ao direito da parte adversa é do réu, inciso II do artigo 333 do código de processo civil. Nada justifica a instituição financeira ter cadastrado o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, embora, mais do que ninguém, tivesse condições de contrapor os fatos narrados. (TJRS; AC 265194-70.2011.8.21.7000; Guaíba; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo João Lima Costa; Julg. 03/07/2012; DJERS 09/07/2012)**

Nesse caso, deve ser mantida a sentença também nesse ponto, no sentido de de determinar ao Banco do Brasil que exclua o nome do autor dos cadastros do SPC/SERASA.

Deste modo, **nego SEGUIMENTO à apelação**, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.”

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça convocado.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Ricardo Vital de Almeida**  
*Juiz Convocado*